Jurisprudência em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 73: SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO 2

Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edição n. 73 Brasília, 25 de janeiro de 2017

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 18/11/2016.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 73: SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO

1. A questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão geral anual dos seus vencimentos (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

Julgados: AgRg no AREsp 069762/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 31/08/2016; REsp 917982/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 24/02/2016; AgRg no REsp 1325950/AP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 10/11/2015; AgRg no AREsp 148755/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJE 06/11/2015; AgRg no REsp 1273462/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/11/2014;

2. Não compete ao Poder Judiciário equiparar ou reajustar os valores do auxílio-alimentação dos servidores públicos.

Julgados: AgInt no REsp 1336854/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/10/2016; AgInt no REsp 1586255/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 04/10/2016; AgRg no REsp 1560318/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2016; AgRg no REsp 1558927/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE 18/12/2015; AgRg no REsp 1556358/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 27/11/2015;

3. É indevida a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé, por servidor público ou pensionista, em decorrência de erro administrativo operacional ou nas hipóteses de equívoco ou má interpretação da lei pela administração pública. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 531)

Julgados: RMS 047797/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 27/10/2016; AgRg no AgRg no REsp 856355/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 13/10/2016; REsp 1571066/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE 22/06/2016; AgInt no AREsp 814847/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 13/06/2016; REsp 1590238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 25/05/2016; REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/10/2012;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 506) (Vide Repetitivos - Tema 531)

4. É de 200 horas mensais o divisor adotado como parâmetro para o pagamento de horas extras aos servidores públicos federais, cujo cálculo é obtido dividindo-se as 40 horas semanais (art. 19 da Lei n. 8.112/90) por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (total de dias do mês).

Julgados: AgRg no REsp 1227587/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 12/08/2016; AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 03/02/2016; AgRg no REsp 1421415/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 28/09/2015; REsp 1213399/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 23/09/2011; REsp 1019492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21/02/2011; REsp 805437/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 20/04/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 461)

5. O pagamento do adicional de penosidade (art. 71 da Lei n. 8.112/90) depende de regulamentação do Executivo Federal.

Julgados: AgInt no REsp 1571564/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 22/09/2016; AgRg no REsp 1491890/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 19/08/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1560432/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 27/05/2016;

6. A incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas aos vencimentos de servidores públicos federais somente é possível até 28.2.1995, enquanto que, no interregno de 1.3.1995 a 11.11.1997 a incorporação devida seria de décimos, sendo indevida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação foi expressamente revogada pela Medida Provisória n. 1.595-14, convertida na Lei n. 9.527/1997 (art. 15).

Julgados: AgInt no AgRg no AREsp 002085/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 14/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1177095/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 13/10/2016; EDcl no AgInt no AREsp 833822/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 07/10/2016; AgInt no REsp 1336581/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 23/09/2016; AgInt no REsp 1314974/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 25/08/2016; AgInt no REsp 1252431/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/05/2016;

(Vide Repercussão Geral - Tema 395)

7. Os efeitos do Decreto n. 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, devem retroagir à data em que se encerrou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 17 da Lei n. 8.270/91.

Julgados: AgInt no AREsp 838546/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 05/09/2016; AgRg no Ag 956404/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE 23/06/2008; AgRg no Ag 951513/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 24/03/2008; REsp 298470/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 01/07/2002;

8. É legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei n. 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Julgados: AgRg no REsp 1440028/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 03/10/2016; AgRg no REsp 1447444/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 30/05/2016; AgRg no REsp 1347426/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 26/04/2016; AgRg no REsp 1435476/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 18/11/2015; AgRg no REsp 1430169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 09/09/2014; AgRg no REsp 1441998/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 24/06/2014;

9. A lei que cria nova gratificação ao servidor sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral.

Julgados: AgInt no REsp 1590551/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 06/10/2016; REsp 1593083/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/08/2016; AgRg no REsp 1573343/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 17/03/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1547151/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 29/02/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 559)

10. A fixação ou alteração do sistema remuneratório e a supressão de vantagem pecuniária são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, que modificam a situação jurídica do servidor e não se renovam mensalmente.

Julgados: AgInt no AREsp 910738/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 07/11/2016; AgRg no REsp 1553593/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 13/05/2016; AgRg no REsp 1553289/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 01/04/2016; AgRg no RMS 025785/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 15/09/2014; AgRg no RMS 029000/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 20/02/2014; EDcl no AgRg no REsp 1366300/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 06/12/2013;

11. A contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato que fixa ou altera sistema remuneratório ou suprime vantagem pecuniária de servidor público inicia-se com a ciência do ato impugnado.

Julgados: AgInt no RMS 046314/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 06/10/2016; AgInt no REsp 1324197/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 29/09/2016; AgRg no RMS 025407/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 05/10/2015; AgRg no RMS 046133/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/09/2015; AgRg no AREsp 583974/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 03/12/2014; AgRg no RMS 029000/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 20/02/2014;

12. Não cabe o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei n. 8.112/90 ao servidor público que participou de concurso de remoção.

Julgados: AgInt no REsp 1596636/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 22/09/2016; AgRg no REsp 1466541/PB, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE 10/02/2016; Pet 009867/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 09/11/2015; AgRg no RMS 021106/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 01/10/2015; AgRg no REsp 1535681/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 18/08/2015; EDcl no AgRg no REsp 1136768/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 26/06/2015;

13. É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

Julgados: AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 14/06/2016; REsp 1588856/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/05/2016; AgRg no AREsp 707027/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 11/11/2015; AgRg no REsp 1349282/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 12/06/2015; AgRg no REsp 1167562/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 18/05/2015; AgRg no AREsp 396977/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/03/2014;

14. O prazo prescricional de cinco anos para converter em pecúnia licença-prêmio não gozada ou utilizada como lapso temporal para jubilamento tem início no dia posterior ao ato de registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

Julgados: AgRg no AREsp 804065/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 26/02/2016; AgRg no REsp 1522366/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 30/06/2015; RMS 035039/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 01/10/2013; MS 017406/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJE 26/09/2012; REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02/05/2012; AgRg no RMS 036287/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 03/04/2012;

(Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

15. Os efeitos da sentença trabalhista, quanto ao reajuste de 84,32%, referente ao IPC Índice de Preços ao Consumidor de março de 1990, têm por limite temporal a Lei n. 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário.

Julgados: AgInt no REsp 1097314/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 29/06/2016; AgInt nos EDcl no REsp 1396651/RN, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE 23/06/2016; AgRg no REsp 1255019/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/09/2015; AgRg no REsp 1155004/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 26/05/2015; AgRg no REsp 1358701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 14/05/2015; AgRg no Ag 1244771/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 10/12/2014;

16. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização por férias não gozadas é o ato de aposentadoria do servidor.

Julgados: AgRg no AREsp 509554/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 26/10/2015; AgRg no REsp 1189375/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 19/10/2015; AgRg no REsp 1453813/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 23/09/2015; AgRg no AREsp 646000/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 11/03/2015; AgRg no AREsp 606830/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 12/02/2015; AgRg no AREsp 391479/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 16/09/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 514)

17. É possível a supressão do índice de 26,05% relativo à URP - Unidade de Referência de Preços de 1989 incorporado em decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado, pois a eficácia desta está adstrita à data da transformação dos empregos em cargos públicos e ao consequente enquadramento no Regime Jurídico Único.

Julgados: AgInt no AREsp 874447/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 12/09/2016; AgRg no REsp 1288805/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 01/09/2016; AgInt no AREsp 814193/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 06/05/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1417583/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 17/03/2016; AgRg no AREsp 722740/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 17/08/2015; AgRg no AREsp 709895/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 30/06/2015;

18. A Vantagem Pecuniária Individual VPI possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003.

Julgados: AgInt no REsp 1583870/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 11/10/2016; AgRg no REsp 1293208/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 23/08/2016; AgInt no AgRg no REsp 1571827/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 08/06/2016; AgRg no AREsp 136651/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJE 18/11/2015;

(Vide Repercussão Geral - Tema 719)

19. Os candidatos aprovados em concurso público para os cargos da Polícia Civil do DF e da Polícia Federal fazem jus, durante o programa de formação, à percepção de 80% dos vencimentos da classe inicial da categoria.

Julgados: AgInt no REsp 1390038/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 20/09/2016; AgRg no Ag 1340349/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 22/09/2015; AgRg no AgRg no REsp 1323587/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/11/2014; REsp 1294265/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 29/06/2012; REsp 1195611/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 01/10/2010;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 500)